07-001683/2020

Protocolo : 07-001683/2020

Interessado : MUNICIPIO DE CURITIBA **Cadastro :** 22/06/2020

Assunto : 0548 - ENCAMINHANDO DOCUMENTOS **Telefone :** 3350 8602

Documento Original : EXPEDIENTE INFORMAÇÃO 2020 SMF1

070016832020011146 SMFAT

Local : SMF - SMFAT

07-001683/2020

Obs: Para informações a respeito do andamento deste protocolo é possível a consulta no site:
HTTP://CONSULTAPROTOCOLO.CURITIBA.PR.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
Folha de Rosto

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome / Razão Social: MUNICIPIO DE CURITIBA

Nome Fantasia / Unidade Administrativa:

CNPJ / CPF: 76.417.005/0001-86	**Telefone:** 3350 8602

Endereço:
R. NICOLAU SALOMÃO Nº 000655 - TINGUI - Curitiba

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Sigla Ident.:	**Sigla Origem:**	**Nome Origem :**
SMF	SMFAT	APOIO TÉCNICO
Sigla Ident.:	**Sigla Destino:**	**Nome Destino :**
PGM	PGM1	GABINETE DO PROCURADOR

Assunto:
0548 - ENCAMINHANDO DOCUMENTOS
Código T.T.D.: 01-04-01 ASSUNTOS DIVERSOS - COMUNICADOS. PEDIDOS. SOLICITAÇÕES. INFORMAÇÕES. ENCAMINH

Documento Original EXPEDIENTE INFORMAÇÃO 2020 SMF1	
Inscrição Imobiliária / Indicação Fiscal :	**Regional :**

Protocolos Anexados :

07-001683/2020 SMFAT 070016832020011146

Observações :

Protocolo cadastrado por : 74977 - Roseli Aparecida Felipe <<SMF / SMFAT>> Fone: 3350-8252 Data Cadastro: 22/06/2020 17:05:32
Protocolo impresso por : 74977 - Roseli Aparecida Felipe <<SMF / SMFAT>> Fone: 3350-8252 Data Impressão: 22/06/2020 17:07:32

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Planejamento,
Finanças e Orçamento
Gabinete

Av. Cândido de Abreu, 817, 2º andar - Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8252
www.curitiba.pr.gov.br

Prezada Sra. Procuradora Geral do Município,

Segue para análise projeto de lei para fins do que autoriza o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, conforme, também, as exigências estabelecidas pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Os valores de que trata a suspensão prevista no referido projeto de lei seguem na informação em anexo, a qual fará parte do trâmite do processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

SMF-1, em 22 de junho de 2020.

Vitor Puppi
Secretário Municipal de Planejamento,
Finanças e Orçamento

2
5

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2020

Suspende o inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999, consoante o que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, autorizado a realizar a suspensão de que trata o *caput* e o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com a abrangência estabelecida no período disposto no *caput* do referido artigo da Lei Complementar Federal.

Art. 2º A aplicação da suspensão de que trata o art. 1º compreenderá os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O pagamento das prestações suspensas de termos de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser pagos ao Regime Próprio de Previdência Social com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, por objeto de novo termo de acordo de parcelamento ou, através de reparcelamento do termo de acordo de parcelamento, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II deste artigo, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagos ao Regime Próprio de Previdência Social com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021 ou por intermédio de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em XX de XXXX de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito Municipal

Diário Oficial da União

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

8
d

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

12
L

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65. .....

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Planejamento,
Finanças e Orçamento
Departamento de Contabilidade
Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 – Curitiba/PR
Tel: (41) 3350-8311
Fax: (41) 3350-8645
www.curitiba.pr.gov.br

15

INFORMAÇÃO

Ref. Lei Complementar nº 173/2020 e Portaria nº 14.816/2020 - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Segue valores previstos de parcelas de parcelamentos das dívidas previdenciárias e de encargos patronais, até 31/12/2020, junto ao IPMC.

- Parcelamentos RPPS

Data Pagamento	Acordo CADPREV nº 01827/2017	Acordo CADPREV nº 01826/2017	Acordo CADPREV nº 01825/2017	Total Mês
30/06/2020	984.439,16	535.329,89	1.247.082,60	2.766.851,65
31/07/2020	990.242,81	538.485,87	1.254.434,64	2.783.163,32
31/08/2020	996.059,76	541.649,08	1.261.803,51	2.799.512,35
30/09/2020	1.001.890,00	544.819,51	1.269.189,23	2.815.898,74
31/10/2020	1.007.733,53	547.997,18	1.276.591,79	2.832.322,50
30/11/2020	1.013.590,35	551.182,07	1.284.011,18	2.848.783,60
31/12/2020	1.019.460,47	554.374,19	1.291.447,42	2.865.282,08
Total	**7.013.416,08**	**3.813.837,79**	**8.884.560,37**	**19.711.814,24**

- Contribuição Patronal (Direta, Indireta e CMC)

Mês	Previsões (LOA)
julho	34.626.000,00
agosto	34.626.000,00
setembro	34.626.000,00
outubro	34.626.000,00
novembro	34.838.000,00
13 S	34.355.000,00
Dezembro	35.038.000,00
Total	**242.735.000,00**

Curitiba, 22 de junho de 2020.

Claudinei Nogueira
Diretor de Contabilidade

16
8

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2020

Dispõe sobre a autorização de suspensão e parcelamento de valores devidos pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social

A CAMÂRA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, autorizado a realizar a suspensão do pagamento ao Regime Próprio dos Servidores do Município de Curitiba das verbas de que tratam o caput e o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Art. 2º A aplicação da suspensão de que trata o art. 1º compreenderá os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social limitados a:

I - prestações não pagas de Termos de Acordo de Parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Os valores mencionados nos incisos I e II do art. 2º, que não forem repassados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, serão parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, cujos Termos de Acordo de Parcelamento deverão ser formalizados até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao parcelamento previsto no *caput* o Município poderá fazer o pagamento da seguinte forma:

I – em relação aos valores previstos no inciso I do art. 2º:

a) concomitantemente com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações que foram suspensas, ou

b) reparcelamento de Termos de Acordo de Parcelamento anteriormente firmados, cujo ajuste deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, podendo ocorrer novos reparcelamentos.

II - em relação aos valores previstos no inciso II do art. 2º em uma única parcela até o dia 31 de janeiro de 2021, hipótese em que os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, não incidindo juros de mora.

Art. 4º A opção pela forma de pagamento dentre as previstas na presente lei será definida por meio de decreto, podendo este prever outras alternativas, caso o Ministério da Economia estabeleça novas orientações aos Municípios.

Art. 5º Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, quando da formalização dos respectivos ajustes, os quais incidirão desde a data de vencimento até a data da assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação de cada um dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura dos Termos.

§2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, os quais incidirão desde a data de consolidação dos montantes devidos nos Termos de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento e porventura não quitadas no vencimento serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 5º O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará em vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 4º desta lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão

Art. 6º Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em XX de XXXX de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito Municipal

Curitiba, xx de junho de 2020.

MENSAGEM Nº___

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, projeto de lei que "Suspende o inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999, consoante o que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020".

O projeto de lei em questão é decorrente do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de acordo com os documentos anexos.

Cumpre ainda destacar que o presente Projeto de Lei, que suspende temporariamente as contribuições patronais do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, compreende um rol de medidas que visam o equilíbrio econômico-financeiro dos entes federativos para o melhor enfrentamento das ações necessárias de combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e seus efeitos econômicos e sociais. Os valores estimados, de que trata a suspensão temporária das contribuições patronais, consta nos arquivos anexos a esta presente mensagem de Lei.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito de Curitiba

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento
Gabinete

Av. Cândido de Abreu, 817, 2º andar - Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8252
www.curitiba.pr.gov.br

20

Por ordem do Sr. Secretário de Finanças,

Conforme reunião realizada às 10:00hs de 23 de junho de 2020 entre SMF, IPMC e PGM, segue a minuta final do projeto de Lei e mensagem.

SMF-1, em 23 de junho de 2020.

Em,

Roseli Felipe
Matrícula 74[illegible]77.SMF1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

À PGM

Segue para análise dessa Procuradoria, o substitutivo geral a ser apresentado, referente ao Projeto de Lei nº 005.00108.2020, sobre alterações na Previdência Social do Município.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Rodrigo Ajuz
Diretor Técnico Legislativo

22

Curitiba, 26 de junho de 2020.

MENSAGEM Nº 022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tempestivamente, apresento a Vossa Excelência SUBSTITUTIVO GERAL ao Projeto de Lei constante da Proposição nº 005.00108.2020 (Mensagem nº 021).

O substitutivo em questão é decorrente do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de acordo com os documentos anexos.

Cumpre ainda destacar que o substitutivo, que suspende temporariamente as contribuições patronais do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, compreende um rol de medidas que visam o equilíbrio econômico-financeiro dos entes federativos para o melhor enfrentamento das ações necessárias de combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e seus efeitos econômicos e sociais. Os valores estimados, de que trata a suspensão temporária das contribuições patronais, consta nos arquivos anexos a esta presente mensagem de Lei.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sabino Picolo
Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba – PR

SUBSTITUTIVO GERAL

Substitutivo geral ao Projeto de Lei constante da **Proposição nº 005.00108.2020 (Mensagem nº 021).**

SUBSTITUTIVO GERAL ao projeto de lei constante da Proposição nº 005.00108.2020 (Mensagem nº 021), pelo seguinte:

Ementa:

"Dispõe sobre a autorização de suspensão e parcelamento de valores devidos pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social e altera dispositivos das Leis nºs 9.626, de 8 de julho de 1999, e 15.072, de 26 de outubro de 2017."

Texto:

"Art. 1º Fica o Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, autorizado a realizar a suspensão do pagamento ao Regime Próprio dos Servidores do Município de Curitiba das verbas de que tratam o caput e o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Art. 2º A aplicação da suspensão de que trata o art. 1º compreenderá os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social limitados a:

I - prestações não pagas de Termos de Acordo de Parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Os valores mencionados nos incisos I e II do art. 2º, que não forem repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, serão parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, cujos Termos de Acordo de Parcelamento deverão ser formalizados até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao parcelamento previsto no caput o Município poderá fazer o pagamento da seguinte forma:

I – em relação aos valores previstos no inciso I do art. 2º:

a) concomitantemente com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações que foram suspensas; ou

b) reparcelamento de Termos de Acordo de Parcelamento anteriormente firmados, cujo ajuste deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, podendo ocorrer novos reparcelamentos.

II - em relação aos valores previstos no inciso II do art. 2º em uma única parcela até o dia 31 de janeiro de 2021, hipótese em que os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, não incidindo juros de mora.

Art. 4º A opção pela forma de pagamento dentre as previstas na presente lei será definida por meio de decreto, podendo este prever outras alternativas, caso o Ministério da Economia estabeleça novas orientações aos Municípios.

Art. 5º Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, quando da formalização dos respectivos ajustes, os quais incidirão desde a data de vencimento até a data da assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação de cada um dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura dos Termos.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, os quais incidirão desde a data de consolidação dos montantes devidos nos Termos de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento e porventura não quitadas no vencimento serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária e taxa de juros que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 5º O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará em vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 4º desta lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão

Art. 6º Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta lei.

Art. 7º O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"II - o percentual de 14% (quatorze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para os optantes do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017." (NR)**

Art. 8º A Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 20. A CuritibaPrev será integralmente mantida por taxa de administração definida anualmente no Plano de Gestão Administrativa e aprovada pelo Conselho Deliberativo.**
>
> **Parágrafo Único. A taxa de administração será de no máximo 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios." (NR)**

II - o caput do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 31 – Nos planos patrocinados pelo Município de Curitiba será destinado, pelo patrocinador, como contrapartida de contribuição de seus servidores admitidos após a publicação desta lei, o valor equivalente a 3% da parcela remuneratória apurada até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo valor será transferido à entidade gestora prevista no art. 4º desta lei." (NR)**

Art. 9º As contribuições a que se referem o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.626, de 1999, na nova redação dada pelo art. 1º desta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 26 de junho de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

27
8

Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 18 de junho de 2020.

MENSAGEM Nº 021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal Projeto de Lei que **"Altera dispositivos das Leis nºs 9.626, de 8 de julho de 1999, e 15.072, de 26 de outubro de 2017"**.

A alteração na Lei nº 9.626, de 1999, se dá em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, denominada de Reforma da Previdência. Apesar dos Estados e Municípios terem sido excluídos das novas regras de aposentadoria e pensão, aplicadas, por ora, apenas para servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, algumas normas da Emenda são de aplicabilidade imediata.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão que concentra a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, conforme art. 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, publicou no dia 04 de dezembro de 2019 a Portaria nº 1.348, estabelecendo o prazo até 31 de julho de 2020 para que Estados e Municípios adotem as medidas obrigatórias da EC nº 103/2019, as quais trago ao exame dos nobres Vereadores.

Seguindo a orientação da Portaria nº 1348/2019 estou propondo no art. 1º a alteração da alíquota da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais.

Essa medida é necessária para dar cumprimento à Portaria supra mencionada e ao que vem expresso no § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
(...)
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *déficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Esse artigo repetiu norma existente desde a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando alterou a redação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, determinando que nenhum servidor público no país, titular de cargo efetivo, poderia ter alíquota de contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS inferior à alíquota do servidor da União.

Portanto, mantido esse limite mínimo de contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos da União e, considerando que o RPPS municipal apresenta *déficit* atuarial, é nossa obrigação seguir o mandamento expresso no art. 11 da EC nº 103/2019, que fixou a alíquota para os servidores da União em 14%, para que possamos dar cumprimento ao

28

princípio da legalidade e seguir os mandamentos constitucionais trazidos pela Reforma de Previdência:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

No art. 2º estou sugerindo uma nova redação ao art. 31 da Lei nº 15.072, de 2017, para que não pairem dúvidas sobre a origem da contribuição patronal devida pelo ente patrocinador ao regime de previdência complementar municipal, de 3%, limitada ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social apenas para os aderentes aquele regime. Ou seja, deixo claro que esse percentual não é destinado à CuritibaPrev pelo IPMC, mas sim, pelo patrocinador do plano de benefício complementar do servidor.

No mesmo proponho uma nova redação ao art. 20, posto que a redação vigente traz a conceituação legal de taxa de carregamento, porém com o nome de taxa de administração.

Desse modo, observado o ordenamento jurídico aplicável ao sistema de previdência complementar fechada, sugiro a adequação do dispositivo à correta conceituação de taxa de administração, contida no art. 2º, inciso VI, da Resolução do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:
[...]
VI - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios no último dia do exercício a que se referir; e
VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.

Anoto que a definição do limite percentual de 1% (um por cento) para a taxa de administração destinada ao custeio administrativo da entidade está em perfeita consonância com o limite legal imposto a todas as entidades fechadas de previdência complementar de servidores públicos, pela própria Resolução supracitada, em seu art. 6º, inciso I.

Outro ponto importante a ser considerado é o deletério efeito da taxa de carregamento sobre as contribuições patronais e pessoais, incidindo diretamente sobre a contribuição vertida ao plano de benefícios previdenciários e minorando o potencial de acumulação e capitalização dos recursos garantidores, em detrimento do interesse dos próprios participantes.

No art. 3º estou dando cumprimento ao que dispõe o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, para dar início à cobrança da contribuição previdenciária descontada da remuneração e proventos de aposentadoria e pensão.

Diante do exposto, e certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por essa Egrégia Câmara Municipal, e ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores meus protestos de consideração e apreço.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

Excelentíssimo Senhor

Vereador Sabino Picolo

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 005.00108.2020

29
8

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera dispositivos das Leis nºs 9.626, de 8 de julho de 1999, e 15.072, de 26 de outubro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o percentual de 14% (quatorze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social para os optantes do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.072, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A CuritibaPrev será integralmente mantida por taxa de administração definida anualmente no Plano de Gestão Administrativa e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. A taxa de administração será de no máximo 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios." (NR)

II - o **caput** do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Nos planos patrocinados pelo Município de Curitiba será destinado, pelo patrocinador, como contrapartida de contribuição de seus servidores admitidos após a publicação desta lei, o valor equivalente a 3% da parcela remuneratória apurada até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo valor será transferido à entidade gestora prevista no art. 4º desta lei." (NR)

Art. 3º As contribuições a que se referem o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.626, de 1999, na nova redação dada pelo art. 1º desta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

Protocolo: 07-001683/2020

Interessado: SMF e IPMC

Assunto: Parcelamento. Portaria SPRET/ME nº 14.816/2020

Parecer nº: 056/2020 – ASJ/ DIV/IPMC

Senhora Procuradora Geral do Município

Trata-se o presente de solicitação de emissão de parecer jurídico quanto a projeto de lei elaborado com fundamento na Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, ainda, com base na Portaria SPRET/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

O projeto de lei está fundamentado no que prevê o art. 9º da Lei Complementar 173/2020:

> Art. 9º Ficam suspensos, **na forma do regulamento**, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.
> § 1º (VETADO).
> § 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (grifo nosso)

O regulamento mencionado no artigo veio disposto na Portaria SEPRET/ME nº 14.816/2020, que definiu uma série de exigências para a suspensão dos pagamentos de que trata o art. 9º da Lei Complementar 173/2020 e a forma como deverão ser pagos futuramente.

A Portaria SEPRT/ME nº 14816/2020 esclareceu que o art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020 se refere tanto aos pagamentos feitos ao RPPS municipal oriundos de Termos de Acordo de Parcelamento anteriormente firmados quanto à contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 13, II da Lei Municipal nº 9626/1999.

Este documento foi assinado digitalmente por Majoly Aline Dos Anjos Hardy em 26/06/2020.
Assinatura válida apenas no formato digital. Para conferência utilize o software Bry Signer (signer.bry.com.br)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350–3660 – FAX: (41) 3350–3670

Os artigos 1° e 2° do projeto de lei em análise enquadram-se no regulamento, pois definem qual a natureza jurídica das verbas cuja suspensão poderá ser realizada (art. 1°, §1°, I e II da Portaria).

O art. 3° também está de acordo com os artigos 3° e 4° da Portaria, uma vez que trouxe para a lei as opções ofertadas pelo Ministério da Economia quanto a forma de pagamento dos valores que serão suspensos. As alternativas propostas no projeto de lei englobam tanto a expedição de novo Termo de Acordo de Parcelamento fixando, no máximo, sessenta prestações ou um novo Termo de Reparcelamento dos anteriormente firmados junto ao sistema denominado CADPREV do Ministério da Economia. Ou ainda, o pagamento da contribuição previdenciária patronal em uma única parcela, até 31 de janeiro de 2021, conforme prevê o art. 4° da Portaria.

A determinação de aplicação da meta atuarial para atualização monetária e taxa de juros na apuração do valor a ser parcelado segue a mesma linha adotada na Lei Municipal n° 14.911/2016, que também foi levada a efeito com base em orientações do então Ministério da Previdência Social para parcelamento de valores devidos ao RPPS municipal no passado. Tal fator protege os recursos previdenciários e evidenciam a responsabilidade previdenciária na sugestão da suspensão e pagamento posterior.

Com base no exposto, entendemos que esses são os aspectos previdenciários que mereciam ser analisados no projeto de lei, podendo o mesmo ter seguimento, frente ao cumprimento do que foi exigido na Portaria retro citada.

Sugiro que seja ouvida a Consultoria a respeito da opção em se fazer um substitutivo à Proposição n° 005.00108.2020, considerando que a Lei Complementar n° 173/2020 e a Portaria retro citada exigem "lei municipal específica", conforme prevêem o art. 9°, §2° e art. 1°, respectivamente.

E ainda, está ausente no presente protocolo a justificativa para a formalização da suspensão e futuro pagamento futuro dos valores que serão suspensos, ato necessário para demonstrar eventual insuficiência financeira ou necessidade de adequação orçamentária municipal para a utilização dessa alternativa no momento, a qual deverá, s.m.j., ser apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças.

É o parecer, que levamos a sua apreciação.

Este documento foi assinado digitalmente por Majoly Aline Dos Anjos Hardy em 26/06/2020.
Assinatura válida apenas no formato digital. Para conferência utilize o software Bry Signer (signer.bry.com.br)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

IPMC, 25 de junho de 2020.

Majoly Aline dos Anjos Hardy
Assessora Previdenciária do IPMC
Procuradora do Município de Curitiba
OAB/PR 16.760

Este documento foi assinado digitalmente por Majoly Aline Dos Anjos Hardy em 26/06/2020.
Assinatura válida apenas no formato digital. Para conferência utilize o software Bry Signer (signer.bry.com.br)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

PROTOCOLO: 07-001683/2020
INTERESSADOS: SMF e IPMC
ASSUNTO: Necessidade de Lei Específica para suspensão de pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020
PARECER nº 2059/2020 - PGCJ

SUBSTITUTIVO À PROPOSIÇÃO Nº 005.00108.2020 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DOS REFINANCIAMENTOS DE DÍVIDAS DOS MUNICÍPIOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL- NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA – ATENDIMENTO AO §2º DO ART. 9º DA LC Nº 173/2020 E AO ART. 1º DA PORTARIA SPRET/ME Nº 14.816/2020. OPINA-SE PELA CONTINUIDADE

À PGM-1
Sra. Procuradora-Geral

Atendendo à sua solicitação fundamentada na recomendação da AJ/IPMC[1], esta Consultoria manifesta sua concordância no sentido de que o substitutivo à Proposição nº 005.00108.2020 deva observar os requisitos materiais e formais inerentes a uma LEI ESPECÍFICA.

Essa conclusão é derivada de interpretação literal do que dispõem o §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020[2] e o art. 1º da Portaria SPRET/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.[3]

Destaque-se que existe divergência no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal no que concerne ao alcance e ao conteúdo de uma lei específica. Isso se observa dos votos dos Ministros constantes do Processo de ADI nº 5154/PA, em cujo bojo se extraem os diferentes posicionamentos acerca do tema e numa ação ainda em trâmite, suspensa desde setembro de 2018.

Neste opinativo, adota-se o conceito trazido por PONTES DE MIRANDA[4], que assim explica a previsão constitucional ou legal de regramento mediante leis especiais ou específicas:

> A exigência de lex specialis é expediente de técnica legislativa, pelo qual o legislador constituinte, ou o legislador ordinário, que a si mesmo traça ou traça a outro corpo legislativo linhas de competência, subordinada a validade das regras jurídicas sobre determinada matéria à exigência de unidade formal e substancial (= de fundo). Determinada matéria, em virtude de tal exigência técnica, tem de ser tratada em toda sua inteireza e à parte das outras matérias. A lex specialis concentra e isola, liga e afasta, consolida e distingue. Tal concentração e tal isolamento implicam: (a) que toda

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
CONSULTORIA JURÍDICA
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8319

não sendo parte, não é regra jurídica que se possa considerar feita de acordo com as regras jurídicas de competência; (b) que a derrogação ou abrogação da lex specialis tem de ser em lex specialis, porque exigir-se a lex specialis para a edição, e não se exigir para a derrogação ou ab-rogação seria contradição". (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, Forense, 1987, Tomo I, p. 378).

Considerando que o substitutivo proposto enfrenta de forma completa a matéria específica referente à suspensão aos valores devidos pelo Município a seu Regime Próprio de Previdência, seus meios, suas formas e consequências, entende-se por atendida a exigência de adoção de Lei Específica para tanto.

PGM em 29 de junho de 2020.

Mariana Rocha Urban
Consultora Jurídica
Decreto Municipal nº 309/2017]
OAB/PR 31.171

---

[1] Parecer nº: 056/2020 – ASJ/ DIV/IPMC. "Sugiro que seja ouvida a Consultoria a respeito da opção em se fazer um substitutivo à Proposição nº 005.00108.2020, considerando que a Lei Complementar nº 173/2020 e a Portaria retro citada exigem "lei municipal específica", conforme preveem o art. 9º, §2º e art. 1º, respectivamente."

[2] Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica.** (g.n.)

[3] Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS **depende de autorização por lei municipal específica. (g.n.)**

[4] Citado em STJ, Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1342062 DF 2018/0199959-7 - Decisão Monocrática. Min. Assuste Magalhães. J. 05.09.2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627554666/agravo-em-recurso-especial-aresp-1342062-df-2018-0199959-7/decisao-monocratica-627554676?ref=serp. Acesso em 29 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente em 27/06/2020 às 16:14:02 por Mariana Rocha Urban com fundamento no art 6º.

§1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Finanças
Gabinete
Avenida Cândido de Abreu, nº 817 – 1º andar
Centro Cívico
80530-908 – Curitiba – Paraná
Tel 41 3350 8252 e 3350 8254
www.curitiba.pr.gov.br

Curitiba, 29 de junho de 2020.

INFORMAÇÃO

Assunto: Parcelamento. Portaria SPRET/ME nº 14.816/2020.

1. Em atenção ao Parecer nº 056/2020 – ASJ/DIV/IPMC, de 25 de junho de 2020, que trata de emissão de parecer jurídico quanto a projeto de lei elaborado com fundamento na Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, ainda, com base na Portaria SPRET/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

2. O referido parecer ainda dispõe sobre a necessidade de justificativa para a formalização da suspensão e futuro pagamento futuro dos valores que serão suspensos, ato necessário para demonstrar eventual insuficiência financeira ou necessidade de adequação orçamentária municipal para a utilização dessa alternativa no momento, a qual deverá ser apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

3. Nos termos acima, cabe informar que em face das medidas legais adotadas pela municipalidade para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do coronavírus (Covid-19), no Município de Curitiba, esta secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento editou a Resolução nº 2-SMF de 09 de abril de 2020, que dispõe sobre o contingenciamento de recursos para o exercício de 2020, e dá outras providências, nos valores de R$ 499.791.000 (quatrocentos e noventa e nove milhões, setecentos e noventa e um mil reais) do Orçamento Municipal.

4. Tal medida de contingenciamento dispõe sobre a responsabilidade dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa pela observância do cumprimento das disposições legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira, considerando que as projeções econômicas apontam para um cenário nacional restritivo, com ausência de crescimento e aumento em despesas extraordinárias nas diversas áreas como assistência social, saúde e de desenvolvimento econômico.

5. É imperativo destacar, conforme preconiza a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 no seu art. 9º e a Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 no seu

Digitalizada com CamScanner

CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Finanças
Gabinete
Avenida Cândido de Abreu, nº 817 – 1º andar
Centro Cívico
80530-908 – Curitiba – Paraná
Tel 41 3350 8252 e 3350 8254
www.curitiba.pr.gov.br

inciso III do artigo 5º, que o gestor público ciente de que as metas de arrecadação da receita pública não serão atingidas, este deve lançar mão deste mecanismo de contingenciamento de recursos – adequando o orçamento – e reduzindo proporcionalmente as despesas. Assim, as medidas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, com o ato de contingenciamento de despesas por eventual frustração de receitas, não se trata de ato de mera faculdade do gestor público, mas decorrente do dever de readequar as despesas para evitar o desequilíbrio das finanças públicas, *frente as expectativas de decesso na arrecadação municipal na ordem de R$ 491,9 milhões*, apenas no presente exercício, conforme Nota Técnica anexa.

6. Para tanto, cabe evidenciar, que *inexiste, neste momento, quaisquer estimativas minimamente precisas quanto à extensão e os efeitos deletérios desta Emergência em Saúde Pública, decorrente do coronavírus (covid-19), na economia mundial, no produto da economia nacional e nas receitas e despesas municipais*. Em outro aspecto, por um lado se vislumbra um ambiente de incertezas quanto à manutenção dos níveis de receita pública, porém, pelo ângulo das despesas, é inequívoco *que os governos vêm sendo chamados a promover elevação na despesa pública, tanto para à promoção de estímulos ao crescimento econômico, quanto nas áreas essenciais de prestação dos serviços públicos, especificamente no combate propriamente dito à pandemia*.

7. Soma-se a isso o recente relatório *World Economic Outlook* do Fundo Monetário Internacional que projetou que, em decorrência da pandemia do coronavirus (covid-19), o mundo caminha para a mais profunda e severa crise econômica em quase um século. *No Brasil, o Relatório Focus do Banco Central prevê uma contração econômica de 6,5% do Produto Interno Bruto em 2020*. Frente ao cenário de incertezas econômicas e sobre a extensão da pandemia de *coronavírus (covid-19) e seus efeitos econômicos e sociais*, a proposição de nº 005.00108.2020, no substitutivo geral nº 031.00028.2020, justifica-se plenamente pelo amplo cenário citado de frustração de receitas e a necessidade de readequação orçamentária e direcionamento dos recursos, escassos, aos serviços essenciais à população.

8. Aproveitamentos o ensejo para retomar nossos protestos de distinta consideração e nos colocarmos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Caio César Zerbato
Assessor da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento

Digitalizada com CamScanner

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

Requerente: Secretário Municipal de Finanças

Objetivo: Analisar os impactos da crise gerada pela COVID-19 na arrecadação dos tributos municipais e medidas a serem tomadas para manutenção das receitas orçamentárias para o Município fazer frente às demandas da população.

NOTA TÉCNICA SMFF 01/2020

O Secretário Municipal de Finanças, Dr. Vitor Puppi, solicita a elaboração de nota técnica acerca dos impactos da crise gerada pela COVID-19 na arrecadação dos tributos municipais e medidas a serem tomadas para manutenção das receitas orçamentárias para o Município fazer frente às demandas da população no exercício de 2020.

I - FUNDAMENTOS TEÓRICOS

1. O papel do Setor Público em uma economia de mercado como a brasileira, nunca foi tão importante quanto nos momentos de crise econômica em que os instrumentos de mercado (fluxos real e monetário), coordenados pelas famílias e empresas, não respondem de forma harmônica e sincronizada. Para isto, nas concepções extremadas do liberalismo puro, o Poder Público exerce o papel de regulador e, em situações de crise no mercado, passa, também, a ter uma atribuição de dinamizador da economia[1].

As crises recentes, no âmbito mundial, especificamente do ano de 2008, obrigaram o Poder Público brasileiro, nas três esferas de governo, a atuarem de forma coordenada para resgatar a capacidade de renda das famílias, dar liquidez às empresas como forma de equilibrar o seu fluxo de caixa e estabilizar o sistema financeiro (mercado de capitais), pois tratava-se de uma crise originária do sistema financeiro.

2. A crise gerada pela COVID-19 contém todos os componentes da crise de 2008, mas com um impacto acentuado sobre o fluxo real da economia, com a desaceleração das operações e transações devido ao isolamento social estabelecido em todas as economias mais afetadas pelo vírus. Além dos componentes acima, a COVID-19 traz um componente novo que é a crise no sistema de saúde gerada pela pandemia, obrigando o Setor Público a realocar seus recursos orçamentários para atender as demandas geradas pela população e empresas.

3. Em momentos de crise, nos moldes da gerada pela COVID-19, há situações em que o mecanismo de mercado (relações entre famílias e empresas) falha totalmente. Este é o caso das necessidades sociais propriamente ditas e que deve ser o primeiro tipo das necessidades públicas a ser considerado pelo Setor Público. As necessidades sociais são aquelas que devem ser satisfeitas através de serviços que precisam ser consumidos por todos em quantidades iguais, exemplo: vacinação contra epidemias e pandemias. As

---

[1] De acordo com a classificação tradicional de Musgrave & Musgrave, essas atribuições enquadram-se em três categorias:
a) promover ajustamentos na alocação de recursos;
b) promover ajustamentos na distribuição da renda; e
c) manter a estabilidade econômica.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

pessoas que não pagam pelos serviços não podem ser excluídas dos benefícios que deles resultam; e já que não podem ser excluídos, jamais se disporão a pagar voluntariamente. Daí a razão para que o mercado não satisfaça estas necessidades - se é que elas devem ser satisfeitas - é preciso que haja providências orçamentarias pelo Setor Público.

A segunda categoria de necessidades públicas é atendida por serviços sujeitos ao princípio de exclusão e são satisfeitas pelo mercado, dentro dos limites de procura efetiva pelas famílias. São necessidades atendidas pelo Poder Público aquelas cuja satisfação das famílias pode ser suprida através do Orçamento Público, além daquilo que é provido pelo mercado e pago pelos compradores particulares. Este segundo tipo de necessidade pública é chamado de necessidade **meritória**[2]. Os serviços públicos que visam a satisfação dessas necessidades incluem itens, tais como: cestas básicas de alimentação e higiene, atendimento médico hospitalar, remédios subsidiados, educação gratuita, merendas escolares, subsídios para casas de baixo custo, segurança pública, etc.

Se os recursos devem ser usados para satisfazer certas necessidades públicas, eles não estarão disponíveis para outras, sejam elas públicas ou privadas. Neste sentido básico de custo de oportunidade, o **orçamento público deve estar sempre equilibrado**. O montante de recursos desviados, por meio de tributos, do uso privado (famílias e empresas) deve igualar ao montante dos que são acrescentados ao uso público para suprir as necessidades geradas pela crise.

Para atender tais necessidades, principalmente em momento de crise, o Poder Público **necessita de dinheiro** e o obtém através da atividade financeira do estado, que é composta de três campos:

1. **Receita - pela qual obtém os recursos patrimoniais, dos quais se destaca o tributo;**
2. Gestão - que consiste na administração e conservação do patrimônio público;
3. Despesa - consiste no emprego dos recursos para a realização dos fins visados pelo Poder Público.

II - IMPACTOS DA CRISE NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

1. Todos os indicadores e relatórios de analistas econômicos, estão apontando para uma redução extrema da atividade econômica brasileira, principalmente no período de abril a julho/2020 e, por consequência, uma redução abrupta da capacidade de arrecadação de tributos pelos governos federal, estadual e municipal. Apesar destes estudos serem preliminares, pois essa crise é diferenciada das demais e não existem parâmetros e indicadores consolidados para serem utilizados nas previsões, não restam dúvidas quanto a seu impacto na atividade econômica do Brasil e, por conseguinte, do município de Curitiba.

---

[2] São aquelas não atendidas pela iniciativa privada, uma vez que excluem parte da população que não dispõe dos recursos necessários ao seu consumo. Tendo em vista a importância que possuem, tornam-se necessidades públicas, devendo ser custeadas pelo Poder Público.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

Como exemplo do impacto no município de Curitiba, a Tabela abaixo mostra as estimativas dos impactos da pandemia no PIB de Curitiba de 2020 a cada mês adicional de quarentena horizontal na base de 09 de abril de 2020, conforme cenários próprios da Secretaria Municipal de Finanças.

TABELA: IMPACTOS DA PANDEMIA NO PIB MUNICIPAL

ICVA base: 09/04/2020

Retorno da Quarentena	PIB CWB 2020e (R$ mil correntes)	Variação Anual
1º de maio	100.988.951,83	-3,57%
1º de junho	98.285.928,22	-6,15%
1º de julho	95.670.098,92	-8,64%
1º de agosto	92.967.075,31	-11,23%

Fonte: Elaboração Própria.

Ainda, segundo dados da pesquisa DATASENSUS/ACP coletada entre 26 e 29/03, os comerciantes de Curitiba estão prevendo uma queda nas vendas de 49% nos próximos meses de 2020. A pesquisa CIELO apontava para uma queda de -45% no faturamento dos serviços no mês de março/2020.

Cenários preliminares da Secretaria Municipal de Finanças apontam, também, para queda nas receitas orçamentárias na ordem de R$ 588,0 milhões.

Deste total, o cenário elaborado pela Superintendência Fiscal aponta para uma provável queda de R$ 491,18 milhões nos impostos municipais (ISS, IPTU e ITBI) e nas transferências constitucionais do Estado (ICMS e IPVA), sendo:

TOTAL DAS QUEDAS NAS RECEITAS em 31/03/20	
Descrição	**R$ Milhões**
ISS	262,02
IPTU	148,75
ITBI	13,5
Repasse de IPVA	14,80
Repasse de ICMS	47,7
Repasse de ICMS Simples Nacional	4,41
TOTAL DAS PERDAS	**491,18**

III - CONCESSÃO DE ANISTIA E REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Diante desta expectativa de queda nas receitas orçamentárias, combinado com a previsão de aumentos nos gastos do Setor Público, conforme os indicativos da execução orçamentária e financeiras na Prefeitura de Curitiba nessas primeiras semanas da crise da COVID-19 e nos fundamentos teóricos apresentados no primeiro tópico desta Nota Técnica, **entendemos como inviável qualquer medida que resulte em redução de recolhimento de impostos ao município de Curitiba em 2020**.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

O município de Curitiba já está sofrendo e sofrerá muito mais nos próximos meses com os impactos decorrentes da diminuição das transferências constitucionais dos governos federal e estadual, seja em função da desaceleração da atividade econômica global ou pela concessão de incentivos fiscais por estes entes, tais como: redução do IPI para produtos essenciais ao combate da COVID-19, prorrogação dos tributos federais e estaduais no âmbito do Simples Nacional[3], redução do Imposto de Renda das empresas, expectativa do Governo Estadual em adotar medidas de ordem tributária no âmbito do ICMS, sendo todos tributos que o Município tem participação na arrecadação constitucionalmente estabelecida.

A queda nas transferências constitucionais dos outros Entes enseja a maior relevância do Município em assegurar sua arrecadação própria, que certamente também será impactada pela situação instaurada, conforme demonstrado anteriormente.

Além do impacto sofrido pelo Município devido às medidas de contenção adotadas em âmbito nacional, os princípios estabelecidos pela federação brasileira impedem que os municípios tenham instrumentos de política econômica de estabilização que possam contrapor a uma queda de suas receitas ordinárias, tais como: emissão de títulos ou moeda, Banco de Fomento, antecipação de sua carteira recebíveis nos moldes que o estado do Paraná fez com a carteira de recebíveis do ICMS no Programa Paraná Competitivo, além de gerar déficit orçamentário no último ano de governo.

Outro fator de extrema importância em momento de crise econômica é que, especialmente no caso da pandemia da COVID-19, a demanda da população pelos serviços públicos aumentam de maneira exponencial devido aos seguintes fatores: a) falta de renda para buscar o serviço privado em função do desemprego que tende a aumentar na crise ou diminuição dos salários; b) aumento da demanda por serviços universalizados de saúde em função da pandemia da COVID-19, gastos com segurança pública para manter a ordem social, aumento por atendimento de serviços de assistência social, contratação de profissionais para atender à pandemia, entre outros.

IV - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS E MANTIDOS DURANTE A COVID-19

Destaca-se que o município de Curitiba já provisiona em seu orçamento um montante considerável de recursos que são concedidos à população e empresas por meio de diversos **benefícios fiscais e que estão sendo mantidos**, mesmos com a expectativa que uma grande queda nas receitas, onde destacamos:

a) ISS Fixo (Sociedades Profissionais e Autônomos)
   Um único valor fixo por ano com desconto para o pagamento à vista
   Possibilidade de parcelamento do valor em até 10 vezes
   - Mais de 20.909 profissionais autônomos de todas as áreas beneficiados
   - Mais de 2.138 sociedades profissionais de todas as áreas beneficiados

[3] Resolução CGSN nº 152/2020 e Decreto Estadual nº 4.386/2020.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

b) Redução da carga tributária em 60% (alíquota do ISS de 5% para 2%) em 14 (quatorze) atividades de prestadores de serviços, inclusive quando prestados para o SUS (incisos I e VI do art. 4º da LC 40/2001).

c) Redução da carga tributária em 50% (alíquota do ISS de 5% para 2,5%) em 06 (seis) atividades de prestadores de serviços, inclusive limpeza e conservação (inciso II do art. 4º da LC 40/2001).

d) Redução da carga tributária em 20% (alíquota do ISS de 5% para 4%) em 03 (três) atividades de prestadores de serviços, inclusive hospitais e casas de saúde (incisos III do art. 4º da LC 40/2001).

e) Lei de Incentivo à Cultura - A partir de benefícios fiscais, a Lei Municipal de Incentivo à Cultura promove o apoio financeiro a projetos culturais apresentados e selecionados.

f) As empresas que obtiverem enquadramento e aprovação de seus projetos junto ao PROGRAMA CURITIBA TECNOPARQUE, passam a contar com a redução de 60% da carga tributária relativa ao ISS e isenção de IPTU pelo prazo de 10 anos.

g) Incentivos fiscais via renúncia do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - TCL:
   i. Redução para imóveis com área verde,12.932 imóveis beneficiados.
   ii. Incentivo ao esporte e clubes amadores de futebol
   iii. Incentivos às entidades de assistência social e educacional sem fins lucrativos
   iv. Redução para pessoa idosa, 9.570 beneficiados.
   v. Redução de IPTU e TCL para imóveis com padrão simples de construção e construídos em parceria com a COHAB, 88.956 imóveis beneficiados
   vi. Redução para imóveis considerados patrimônio histórico-cultural
   vii. Isenção para terrenos ocupados com atividade primária
   viii. Universo de beneficiados identificados acima: 111.500 imóveis
   ix. Redução de alíquotas de "não residencial" para "residencial" para imóveis utilizados como hospedagem de turismo (hotéis), cuja redução média pode chegar a -36%, 1.600 beneficiados
   x. Redução de alíquotas para imóveis utilizados como hospitais conveniados com o SUS, 23 beneficiados
   xi. Redução de alíquotas de "territorial" para "não residencial" para imóveis territoriais nos dois anos subsequentes à emissão do alvará de construção.

h) Renúncia fiscal de Taxa de Coleta de Lixo para população de baixa renda.
   a. A isenção total da taxa beneficia mais de 2.300 famílias.

i) Decreto nº 471/2020 que prorroga, por 90 dias, a validade das Certidões Negativas de Tributos e Outros Débitos Municipais e Certidões Positivas de Débitos Com Efeitos de Negativa, de que trata o Decreto Municipal nº 670/2012, cuja validade esteja vigente até a data de 20 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

V – MEDIDAS ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SMF)

Além da manutenção dos benefícios fiscais elencados acima, a Prefeitura de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, está trabalhando arduamente com intuito de minimizar os impactos econômicos e financeiros da pandemia para o Munícipio e para a sociedade curitibana. As renúncias fiscais mantidas no Imposto sobre Serviços chegam a R$ 89,5 milhões, excetua-se desse montante a renúncia fiscal do ISS Fixo e cujo impacto é extremamente grande para os contribuintes. Já no IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, o valor da renúncia fiscal chega a R$ 39 milhões, com reduções para idosos, baixa renda e imóveis com áreas verdes, imóveis adquiridos via COHAB, por exemplo.

Outras ações tomadas pela SMF:

- Ativação do **Fundo de Consolidação e Estabilização Fiscal** "# Todos Juntos por Curitiba", que assegura R$ 500 milhões para combate à pandemia e manutenção dos projetos da cidade.
- Contingenciamento orçamentário de R$ 499,7 milhões para fazer frente as novas demandas oriundas da COVID-19 e equilibrar o orçamento.
- O pagamento do ISS Fixo das competências abril, maio e junho de 2020, pago por sociedades de profissionais autônomos, será prorrogado por 90 dias.
- A Prefeitura de Curitiba prorroga por 90 dias o vencimento do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelo Simples Nacional para micros e pequenas. Para os Microemprendedores Individuais (MEIs), o prazo será estendido por 180 dias.
- A validade das certidões negativas de tributos também foi prorrogada por 90 dias.
- Suspensão dos prazos dos atos processuais no âmbito da SMF.

VI – MEDIDAS ADOTADAS PELA PREFEITURA

A Prefeitura de Curitiba sensível ao momento econômico e social delicado que estamos enfrentando, vem tomando diversas medidas diariamente para diminuir os impactos causados pela pandemia.

Dentre as medidas já adotadas, destacam-se:

Gestão da saúde

- Declaração do Estado de Emergência em Saúde, que deu mais agilidade para implementação de serviços necessários ao combate do novo coronavírus.
- Disponibilização de mais 237 leitos de UTI (aumento de 31%, sobre os 761 existentes) na capital e mais 607 leitos de baixa complexidade (acréscimo de 15% na rede sobre a base 5.623 – vagas públicas e particulares).
- Mudanças nas unidades básicas de saúde: 76 dedicadas ao novo coronavírus e outras doenças, 11 exclusivas para vacinação de outras doenças (que não influenza), 26 remanejadas (com profissionais deslocados para o atendimento ao novo coronavírus).
- Alteração de fluxo nas Unidades de Saúde, UPAs e Unidades Básicas de Saúde: separação das pessoas que procuram atendimento ainda na porta de entrada,

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

com divisão física entre os que apresentam sintomas da covid-19 e os que apresentam sintomas de outras doenças.

- Rede Hospitalar foi reordenada e hospitais estão preparados para atender os casos encaminhados da doença. A orientação é para quem tem caso leve da covid-19 permanecer em casa. Quem tem caso grave, procurar o pronto atendimento particular, ou, em caso de usuário do SUS, ligar no 3350-9307, que será orientado por videoconsulta ou o sobre o local correto para atendimento presencial.
- Contratação de mais 428 profissionais de saúde para trabalhar no combate ao novo coronavírus. Serão 50 médicos, 150 enfermeiros e 228 técnicos de enfermagem.
- Remanejamento de profissionais: as mudanças permitem colocar mais 850 profissionais na linha de frente contra a covid-19.

Proteção e auxílio à população e aos profissionais da saúde

- Distribuição de cestas ou crédito alimentar para famílias de 130.000 estudantes da rede municipal.
- A Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba reforça medidas simples de combate ao avanço do novo coronavírus: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou o uso de álcool em gel; o distanciamento social; evitar levar as mãos nos olhos, nariz e boca; ao espirrar e/ou tossir use lenços descartáveis ou o faço colocando o cotovelo diante da boca e nariz; mantenha os ambientes ventilados e evite lugares fechados e com aglomeração de pessoas.
- Campanha de vacinação (contra o vírus influenza), que somente nos dois primeiros dias atendeu 130 mil pessoas acima de 70 anos. Ação terá prosseguimento até maio, com vacinação escalonada para grupos de maior risco (doentes acamados, profissionais da saúde, pessoas acima dos 60 anos.
- Descentralização das unidades de saúde para 42 pontos externos. Em 5 pontos teve vacinação drive thru para idosos.
- Criação do sistema de atendimento psicológico por telefone para servidores que estão na linha de frente do combate ao novo coronavírus e para população em geral.
- Receitas de medicamentos de uso contínuo foram renovadas automaticamente por mais 90 dias. Isso evita que as pessoas tenham que ir até as unidades de saúde.
- Reforço no estoque de medicamentos e de equipamentos de segurança, que foi ainda antes da chegada do novo coronavírus em Curitiba.
- Aumento das compras de álcool gel, luvas, máscaras e demais equipamentos de segurança feito antes da notificação dos primeiros casos de covid-19 na cidade.
- Cirurgias eletivas, que não são consideradas urgentes e graves, foram suspensas.
- Atendimentos odontológicos de rotina também forma suspensos. Só estão sendo atendidos os casos emergenciais.
- Todas as atividades em grupos (ioga, canto, ginástica) com idosos suspensas na rede saúde.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

- Máscaras escudo: os equipamentos de proteção estão sendo impressos nas impressoras 3D no FabLab do Cajuru. As 21 impressoras dos Faróis do Saber e Inovação também foram levadas ao FabLab.
- Antecipação do 13º salário para os servidores públicos.

Isolamento social

- Ampliação dos serviços on-line para atender a população.
- Suspensão das aulas nas escolas e nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs). Também foram fechados todos os Faróis do Saber, em praças e nas escolas. Foi cancelada a Prova Brasil.
- Cancelamento de todos os espetáculos e apresentações culturais e cursos da Fundação Cultural de Curitiba. Os espaços culturais também foram fechados.
- Cancelamento de todos os programas, atividades e espaços como Centros de Esporte e Lazer e Clubes da Gente. Paralisados o Pedala Curitiba, Lazer na Rua XV, Passos na História, etc. Os Jogos Escolares e as demais competições esportivas programadas para março também foram canceladas.
- Suspensas as atividades de os serviços presenciais nos Centros de Referência da Assistência Social (Cras), que estão atendendo apenas situações de emergência.
- Canceladas as atividades de qualificação profissional e atendimento nos postos do Sistema Nacional de Emprego (Sines).
- Suspensos os cursos e programas: Liceus de Ofício, Mobiliza, Primeiro Emprego, Empregotech e FAS Aprendiz.
- Fechados o Museu de História Natural Capão da Imbuia e o Zoológico Municipal, estufa e jardim das sensações no Jardim Botânico, Memorial Polonês do Bosque do Papa, Memorial Ucraniano do Parque Tingui e o Bosque Reinhard Maack e o Passeio Público.
- Torre Panorâmica está fechada, assim como os postos de atendimento ao turista na rodoferroviária, Jardim Botânico, Torre Panorâmica, aeroporto e Palacete Wolf.
- Feira do Largo da Ordem, no Centro Histórico, foi suspensa e canceladas as feirinhas de Páscoa.
- Ala interestadual da Rodoviária de Curitiba está desativada para desembarque de ônibus de outros estados.
- Mercado Municipal e Sacolões fechados para o público, bem como o Mercado Regional do Cajuru.
- Redução das atividades nos Sacolões da Família.
- Suspensa a Aula Inaugural do Bom Negócio e também as aulas presenciais do programa.
- As capacitações sobre empreendedorismo e cidades inteligentes da Prefeitura e Agência Curitiba de Desenvolvimento e Inovação passam a ser EAD (à distância).
- Worktibas, Cine Passeio e Barigui permanecerão fechados.
- O Smart City Expo Curitiba 2020, edição brasileira do maior evento de cidades inteligentes do mundo, teve a data da sua terceira edição adiada.
- As reuniões presenciais do programa Fala Curitiba foram canceladas. A votação foi feita on-line até o dia 5 de abril.

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

- Atendimentos presencias dos serviços da Prefeitura foram suspensos. Vários órgãos, como Finanças e Urbanismo, paralisaram o atendimento presencial tanto nas Ruas da Cidadania como nas sedes das secretarias e no prédio central.
- Foi feita a recomendação de suspender as atividades não essenciais da iniciativa privada, tais como: casas noturnas, espetáculos, boates, cinemas e teatros; academias de ginástica, natação e esportes em geral; salões de beleza; escolas de música, artes, línguas e congêneres; autoescolas; tabacarias.
- Devem se manter em funcionamento as seguintes atividades essenciais, mas evitando aglomerações e adotando comportamentos para conter o avanço do novo coronavírus: supermercados e hipermercados, feiras livres, padarias, farmácias, postos de combustível, lojas de conveniência.
- Eventos, comemorações e confraternização, a recomendação é que sejam suspensos.
- Celebrações religiosas, a recomendação é que sejam feitas por sistema on-line.
- Estão proibidas a visitação a idosos nas instituições de longa permanência; a visitação a pacientes internados (acompanhantes estão permitidos); a venda e uso de narguilés, arguilés e hookah.
- Crianças com até um ano de idade e pessoas com 60 anos ou mais devem se deslocar apenas para atividades necessárias, evitando transporte coletivo, excussões, evitando eventos com concentração de pessoas.
- Secretarias da administração mudam escalas de trabalho e adotam home office para equipes.

Parcerias

- Instalação do serviço de telemedicina. Curitiba foi a primeira capital do Brasil a ter a videoconsulta, com a plataforma doada pela Doctoralia.
- Máscaras escudo: além dos equipamentos de proteção produzidos no FabLab do Cajuru, pessoas físicas e empresas estão doando os materiais necessários para a fabricação das máscaras (chapa de Polietileno Tereftalato de Etileno Glicol, cristal transparente, filamento para impressão 3D, elástico aurata com furos para regulagem de tamanho, saco plástico tipo "ziploc" para separação dos kits.
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo vai antecipar a aquisição de três impressoras 3D emprestar para o FabLab neste período.
- Vale do Pinhão, com o apoio do Clube da Alice, está promovendo diversas ações para manter o empreendedorismo ativo.
- Programa Empreendedora Curitibana continua, só que agora online, pelo facebook do Vale do Pinhão. As oficinas, palestras, dicas importantes de empreendedorismo, notícias de interesse, não param.
- Como a Feira do Largo da Ordem não pode parar, mas não é possível que aconteça de forma presencial neste momento, a startup Olist ofereceu gratuitamente a sua loja virtual para que os artesãos sigam vendendo seus produtos. Os feirantes também já podem abrir suas quitandas virtuais na loja da Olist, assim como os microempreendedores podem anunciar seus produtos e serviços via Olist.
- Atendimento no Espaço Empreendedor, nas Ruas da Cidadania, está fechado, mas não está parado. Os microempreendores individuais poderão obter

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento
Av. Cândido de Abreu, 817 –2º andar
80.530-908 - Curitiba – Paraná
Tel. 41 3350-8254
www.curitiba.pr.gov.br

informações através do e-mail da unidade mais próxima (Boa Vista, Bairro Novo, Tatuquara, Santa Felicidade, Boqueirão, Cajuru, CIC, Fazendinha/Portão e Pinheirinho). Além disso, os MEIs poderão tirar dúvidas através do WhastApp do Sebrae-PR: (41) 9 9787-8003.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente que o município de Curitiba já adota uma política de benefícios fiscais para a população e empresas por meio de suas principais fontes de receita própria (ISS e IPTU/TCL) e continua fazendo a sua parte nesse momento extremamente delicado que passa a econômica brasileira com a manutenção destes benefícios. Isto somente é possível pela gestão orçamentária responsável que vem conduzindo desde 2017; pela capacidade de atender as demandas da população com políticas públicas de resultados efetivos, principalmente as meritórias; pelo montante de recursos financeiros injetados na economia local via renúncia de impostos (ISS e IPTU/TCL).

Uma gestão pública profissional pode ser medida quando o gestor público tem a capacidade de diagnosticar, planejar e executar suas ações de forma a atender a demanda da população e das empresas de forma universalizada e progressiva. É no momento de crises, como a da COVID-19, que o mercado (famílias e empresas) mais precisam da **mão invisível do Poder Público como regulador e dinamizador da atividade econômica** e da garantia da qualidade de vida da população. No caso do município, isto fica mais evidente pela relação direta e próxima que o gestor público tem com a população e as empresas.

Não existe serviço público sem recursos financeiros para fazer frente às suas despesas. Portanto, qualquer ação que resulte em diminuição da receita ou aumento da despesa deve ser extremamente analisada e ponderada com vistas a minimizar, ao máximo, os erros, desperdícios e impactos na sua execução.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

Vitor Puppi
Secretário de Finanças

Francisco de Assis Inocêncio
Superintendente Fiscal da SMF

Adriano de Andrade Manzeppe
Diretor de Rendas Mobiliárias

Sérgio Luiz Primo
Diretor de Rendas Imobiliárias